

Aviso nº 938 - GP/TCU

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2267/2023 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 8/11/2023, nos autos do TC-010.748/2022-9, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício nº 108/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, relativo ao Requerimento nº 55/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Leo de Brito, que solicita ao TCU “*que seja disponibilizado a essa Comissão de Fiscalização Financeira e Controle relatório, inteiro teor, sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por estados Unidos, Reino Unido e União Europeia*”.

Informo que, nos termos do subitem 9.1 do mencionado Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal BIA KICIS  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE – Plenário

TC 010.748/2022-9.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECUSA DE COMPRA DA VACINA PFIZER OFERTADA PELA METADE DO PREÇO PAGO PELOS ESTADOS UNIDOS, REINO UNIDO E UNIÃO EUROPEIA. ENCAMINHAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU SOBRE A MATÉRIA. COMUNICAÇÃO À SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 108/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminha o Requerimento 55/2022, de 8/6/2022, de autoria do Deputado Leo de Brito, em que solicita informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia.

2. No âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), o Diretor apontou as deliberações desta Corte que já foram encaminhadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle Câmara dos Deputados (CFFC/CD) mediante o Aviso 819 – GP/TCU (peça 1.027 do TC 015.125/2021-1), de forma que a presente solicitação teria sido integralmente atendida, conforme pronunciamento à peça 32, endossado pelo dirigente da unidade (peça 33):

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 108/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminha o Requerimento 55/2022, de 8/6/2022, de autoria do Deputado Leo de Brito, que solicita informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia.

2. Na instrução de peça 8, procedeu-se ao exame de admissibilidade da SCN, ao que foi proposto o seu conhecimento. No exame técnico feito, informou-se que foi autuado neste Tribunal o **TC 016.191/2021-8**, que tratou de representação formulada pelo Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, com pedido para que esta Corte

de Contas adotasse as medidas adequadas e necessárias a apurar a notícia de que o governo federal incorreu em grave omissão, acarretando sérios efeitos negativos no combate a Covid-19 e significativos danos aos cofres públicos, ao injustificadamente deixar de adquirir, em 2020, vacinas que lhe foram oferecidas pela empresa farmacêutica Pfizer a preços significativamente menores do que os praticados pela referida empresa em negociações com outros países.

3. O Acórdão 1808/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, julgou o processo de representação e considerou que o exame das questões trazidas pelo representante deveria ser realizado no contexto da política de vacinação como um todo, e não em casos isolados, e que o Tribunal já vinha realizando acompanhamento das medidas adotadas pelo governo federal para o combate à crise gerada pela Covid-19, incluindo aquelas relativas à vacinação, no âmbito do TC 015.125/2021-1. Diante disso, decidiu apensar a representação àquele processo de fiscalização.

4. Relatou-se que este Tribunal vinha acompanhando as ações do Ministério da Saúde e órgãos vinculados com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pela Pasta para o combate à crise gerada pela Covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas desde março/2020. O trabalho foi iniciado no âmbito do TC 014.575/2020-5 (da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do qual foram realizados cinco ciclos, sucedido pelo TC 015.125/2021-1 (da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), no âmbito do qual foram realizados três ciclos. Naquele momento, já haviam julgados seis ciclos do relatório de acompanhamento.

5. Com o apensamento da representação ao acompanhamento, a análise de mérito em relação aos fatos trazidos na citada representação foi detidamente feita no relatório da equipe de auditoria referente ao sétimo ciclo (peça 605, TC 015.125/2021-1, item 7.6 e Apêndice 9, p. 102 e 181-183), com proposta de julgamento pela improcedência da representação, e em função de o processo estar pendente de apreciação à época, foi proposta informar à comissão solicitante tal pendência. Foi proposto encaminhar à comissão a cópia integral do TC 016.191/2021-8 e da peça 605 do TC 015.125/2021-1, considerando-se a SCN parcialmente atendida.

6. Submetidos os autos ao Relator, o Tribunal apreciou a matéria, tendo deliberado no seguinte sentido (Acórdão 1766/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo – peça 10):

9.1. conhecer da solicitação de fiscalização da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminhada via Ofício 108/2022 CFFC-P, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do RITCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o TCU ainda não se manifestou a respeito do mérito sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia, tratados neste Tribunal nos processos TC 016.191/2021-8 e TC 015.125/2021-1;

9.2.2. o TC 016.191/2021-8 encontra-se apensado ao TC 015.125/2021-1 e tão logo este último processo seja apreciado no mérito, a decisão proferida será enviada ao solicitante;

9.2.3. a presente solicitação deverá ser atendida no prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia integral do TC 016.191/2021-8;

9.4. juntar cópia desta decisão ao TC 015.125/2021-1;

9.5. notificar o solicitante da presente decisão na forma do art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

7. O TC 016.191/2021-8 foi copiado às peças 13-24 destes autos. Referido processo foi julgado na sessão plenária de 19/10/2022, por ocasião da apreciação do relatório do sétimo ciclo do

acompanhamento das medidas adotadas pelo MS para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19 (TC 015.125/2021-1), mediante o Acórdão 2369/2022-TCU-Plenário (peça 26 destes autos). Quanto ao objeto da representação, assim deliberou o Tribunal:

9.14. em relação à representação apresentada no TC 016.191/2021-8, apensado ao presente processo, encaminhar cópia da presente decisão ao representante para, **no mérito, considerá-la parcialmente procedente**; [grifou-se]

8. No Voto do Relator, no item VII – Análise dos Processos Apensados, constam as considerações relacionadas à matéria objeto da representação, que embasou a deliberação acima transcrita (peça 27, p. 14-16):

(...)

133. Encontra-se apensado a este processo o TC 016.191/2021-8, por força do disposto no Acórdão 1.808/2021-TCU-Plenário, que trata de representação de membro do MPTCU, baseada em matérias jornalísticas, acerca de possível omissão do Governo Federal ao deixar de adquirir, em 2020, 70 milhões de doses de vacinas oferecidas pela farmacêutica Pfizer, por preços menores do que os praticados pela referida empresa em negociações com outros países, o que gerou atraso na vacinação no país.

134. A análise detalhada da representação foi realizada pela unidade técnica no Apêndice 9 (peça 605, p. 181-183), cuja conclusão de mérito foi por sua improcedência.

135. Relativamente à questão do preço da vacina ofertado pela Pfizer, a unidade instrutiva identificou que se trata de política da farmacêutica cobrar preços diferenciados para países com rendas distintas. Para aqueles com renda média, como é o caso do Brasil, o valor que seria cobrado em 2020 era de US\$ 10,00 por dose, enquanto dos EUA, por ter renda superior, seria de R\$ 19,50 por dose.

136. Ocorre que em março de 2021, a União comprou 100.001.070 de doses dessa vacina ao custo unitário dos mesmos US\$ 10,00, por meio do Contrato 052/2021, o que afasta a ocorrência de eventual prejuízo para os cofres públicos.

137. A SecexSaúde defende que também não restou caracterizada a ocorrência de eventual atraso na vacinação em razão da não aquisição das vacinas ofertadas pela Pfizer em 2020.

138. A autorização para uso da vacina da Pfizer pela Anvisa ocorreu apenas em 23/2/2021, conquanto o início da vacinação no país tenha se dado em 18/01/2021. Ademais, apenas em abril de 2021 a Anvisa ajustou os procedimentos de transporte da vacina da Pfizer, que exigia logística específica para manutenção do imunizante em baixas temperaturas, de sorte a permitir sua circulação pelo território nacional. Por fim, apenas em março de 2021 é que foi aprovada a Lei 14.124/2021, que, entre outras, autorizou a contratação de imunizantes com condições contratuais excepcionais, o que efetivamente permitiu a compra de vacinas desse fabricante.

139. O MPTCU divergiu parcialmente da proposta da SecexSaúde, porquanto, apesar de concordar que inexistiu afronta ao princípio da economicidade com relação aos preços praticados pela Pfizer, quando comparado àquele ofertado em 2020 com o que foi contratado em 2021, ambos no valor unitário de US\$ 10,00, entendeu que houve atraso evitável na vacinação em decorrência da não aquisição da vacina da Pfizer ainda no ano de 2020.

140. Em seu parecer, defende o MPTCU que a inexistência de autorização de uso da mencionada vacina não seria fator impeditivo para a assinatura de contrato àquela época, ainda que sujeita a cláusula condicional, o que poderia ter abreviado o tempo de entrega desse imunizante, cujas primeiras doses chegaram no Brasil apenas em 29/4/2021, considerando que o contrato fora assinado em março de 2021, após o registro da vacina em 23/2/2021.

141. Relativamente à dificuldade de transporte da vacina da Pfizer, aduz o MPTCU que ela se faria presente para se alcançar localidades que não contassem com o adequado sistema de

refrigeração, o que, contudo, não impediria sua utilização nos grandes centros urbanos, dotados de melhores condições de armazenagem. Assim, a ausência de logística adequada de transporte, em primeiro momento, não justificaria a não aquisição das vacinas da Pfizer.

142. Com relação às disposições trazidas pela Lei 14.124, de 10/3/2021, que autorizou as contratações com condições excepcionais, entende o *Parquet* de Contas que a demora em sua aprovação, mais de um ano após declarada a Espin, decorreu de omissão de gestores do MS e do Centro de Governo – CG em não adotar as medidas pertinentes de forma tempestiva, especialmente se considerada a possibilidade de edição de medida provisória de mesmo teor, dada a relevância e a urgência da matéria a justificar sua adoção. A lei em evidência, inclusive, originou-se da MP 1.026, de 6/1/2021.

143. Manifesto minha concordância com as conclusões do MPTCU.

144. As negociações com a Pfizer começaram em meados do ano de 2020. Naquela época, dado o cenário de agravamento da pandemia, já era sabido que diversos países estavam em busca de aquisição de imunizantes para sua população, a delinear um cenário futuro de forte demanda por esse tipo de insumo nos meses que se seguiriam.

145. De fato, em primeira visão, os eventuais empecilhos apontados pela SecexSaúde, como inexistência de registro para utilização da vacina, de lei que pudesse dar suporte à atuação dos gestores do MS na negociação e contratação de imunizantes, e de infraestrutura adequada de transporte, poderiam servir de justificativa para a não assinatura do contrato com a Pfizer no ano de 2020.

146. Ocorre que, como bem pontuou o MPTCU em seu parecer, tais justificativas não se sustentam a um olhar mais atento.

147. Entendo que a principal dificuldade enfrentada pelos gestores do MS para a assinatura de contrato com a Pfizer ainda em 2020, desde que condicionada à produção de seus efeitos à futura aprovação do registro do citado imunizante, era a ausência de legislação específica que regulasse as condições excepcionais e de urgência a que a contratação estaria submetida.

148. Para mitigar a dificuldade, tais gestores teriam a sua disposição a possibilidade de edição de medida provisória pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez caracterizada a situação de relevância e urgência da matéria por ela tratada.

149. Apesar de as negociações terem se iniciado em agosto de 2020, apenas em janeiro de 2021, ou seja, quase cinco meses depois, foi publicada a MP 1.026/2021 que, após três meses, foi convertida na Lei 14.124/2021.

150. Nesse cenário, era de se esperar que tanto o MS quanto o Centro de Governo, criado para o gerenciamento da crise pandêmica, tivessem adotado ações mais consentâneas e emergenciais para permitir a vacinação da população, em especial, pois tanto o TCU quanto o STF, ainda no ano de 2020, cobravam dos gestores desses órgãos a apresentação de plano de ação para a aquisição e a implementação da vacinação em todo o território nacional.

151. Os demais argumentos trazidos pelo MPTCU, de ordem operacional, também prosperam a favor do entendimento de que teria sido possível a antecipação da vacinação com imunizantes da Pfizer.

152. De fato, a questão inicial da inadequabilidade de estrutura de transporte dessas vacinas, a exigir o seu resfriamento a temperaturas muito baixas, não seria impeditiva para a aquisição de doses para vacinação da população de grandes centros urbanos que contassem com a referida logística. Caso os gestores do MS e do CG tivessem investido em ações de planejamento, poderiam ter negociado a aquisição dessas vacinas em lotes, de acordo com a demanda desses centros urbanos.

153. De igual modo, a inexistência de registro dessa vacina, não poderia constituir em empecilho para a assinatura de contrato de aquisição condicionada à produção de seus efeitos à futura aprovação desse registro, como bem pontuou o MPTCU.

154. A possibilidade hipotética de antecipação da vacinação com imunizante da Pfizer fica tão mais evidente quando se verifica que a chegada das primeiras doses no País ocorreu apenas em 29/4/2021, mais de dois meses após o registro da vacina, em 23/2/2021, intervalo de tempo que poderia ter sido abreviado.

155. Dito de outra forma, a documentação carreada aos autos mostra que a imunização com as vacinas da Pfizer poderia ter ocorrido antes da data em que efetivamente foi iniciada.

156. A demora injustificada na contratação dessas vacinas, conforme restou demonstrada nos autos, é suficiente para que a representação autuada no TC 016.191/2021-8 seja, no mérito, considerada parcialmente procedente, consoante proposta do MPTCU.

157. Deixo de propor qualquer medida tendente a responsabilizar eventuais gestores envolvidos em tal irregularidade em razão de que não constam dos autos elementos suficientes a comprovar a presença de dolo ou culpa grave em suas condutas, caracterizada por omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 28 da LINDB, com redação dada pela Lei 13.655/2018, e art. 12 do Decreto 9.830/2019 que a regulamentou.

9. A temática foi novamente abordada pelo Relator por ocasião da apreciação do oitavo e último ciclo do acompanhamento objeto do TC 015.125/2021-1, na sessão plenária de 20/9/2023 (Acórdão 1967/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), copiado à peça 29 destes autos.

10. No Voto que fundamentou a referida deliberação, o Relator assim assinalou (peça 31, p. 26-27):

198. Como frisou o MPTCU à peça 630, “houve uma percepção equivocada – e em boa medida persistente – do alto escalão dirigente do País com relação aos possíveis desdobramentos da crise que se iniciou nos primeiros meses do ano de 2020”.

199. Por fim, a vacina era a única solução definitiva para a diminuição da letalidade da doença e para possibilitar o retorno, ainda que paulatino, à vida cotidiana pré pandemia. A conduta esperada das autoridades competentes, considerando a escassez e a corrida por vacinas no mundo, era, conforme Relatório Final da CPI da Pandemia, p. 219:

(...) diversificar e garantir contratos para imunizar a população brasileira, sob pena de ficar no final da fila, começar a vacinação tardiamente e em ritmo lento e computar mais mortes e mais tempo de medidas restritivas da atividade econômica e de circulação (que reduzem o PIB e geram mais mortes no longo prazo com desemprego e recessão). Foi o que acabou acontecendo no Brasil.

200. A respeito do tema, trago a lume o entendimento esposado pelo MPTCU, cuja análise na íntegra pode ser vista à peça 630, acerca da vacina Pfizer, no sentido de que “(...) o atraso na aquisição de vacinas da Pfizer – o que inviabilizou sua aplicação na população em 2020 e diminuiu o número de doses que poderiam ter sido aplicadas a partir do início de 2021 – ocasionou maior número de mortes no País”.

201. A par de todas as dificuldades inerentes àquele tipo de vacina (logística de distribuição, armazenamento, procedimentos autorizativos do seu uso no país etc), frisou o MPTCU a ausência de tempestividade na busca de soluções para os diversos possíveis fatores que teriam impedido o progresso das negociações com o governo brasileiro.

202. O Parquet ressaltou que, embora não haja, de fato, segurança em se afirmar que a aceitação de pronto pelo governo brasileiro das primeiras ofertas da Pfizer em agosto/2020 resultaria no início da campanha vacinal antes de 18/1/2021, como ocorreu, “certamente poderia ter havido disponibilidade de doses ainda em 2020 ou, ao menos, maior disponibilidade no início de 2021, observando-se, inclusive, as entregas de vacinas da Pfizer em outros países da região” (Chile, México e Costa Rica receberam os primeiros lotes da vacina da Pfizer ainda em 2020). As primeiras doses da Pfizer somente foram recebidas pelo Brasil no segundo trimestre de 2021.

203. Em janeiro de 2021, morreram cerca de 29 mil brasileiros e, em fevereiro do mesmo ano, 30 mil. Março de 2021 foi o mês com o maior número de mortes de toda a pandemia: mais de 66 mil pessoas.

204. Para a realização da campanha de vacinação, era necessário, dentre outras, garantir o quantitativo adequado de agulhas e seringas. O processo de aquisição desses materiais restou fracassado em alguns itens, obtendo sucesso em apenas 25,3% do quantitativo de outro licitado (TC 047.721/2020-0; Acórdão 1.830/2022-TCU-Plenário). À época, ficou evidenciado planejamento e supervisão deficiente das aquisições de seringas e agulhas para a campanha de vacinação da covid-19, com morosidade no lançamento do Pregão Eletrônico 159/2020, não separação do objeto licitado em dois itens distintos (agulhas e seringas), o que teria limitado a participação de potenciais licitantes; e ausência de solicitação tempestiva da suspensão de medidas antidumping para agulhas e seringas, o que teria provocado fracasso (parcial) e restrição ao caráter competitivo.

205. Mesmo considerando que o início lento do processo de vacinação da população brasileira, em 2021 fez com que o atraso na aquisição de agulhas e seringas em 2020 não trouxesse maiores prejuízos, como foi entendido à época por este Tribunal, não há como se ignorar, como apontou o MPTCU à época, que a condução lenta do Ministério da Saúde no caso é mais uma das vertentes que expôs o planejamento deficiente que ocorreu no Brasil em 2020/2021 em relação ao processo de combate à covid-19 por parte do governo federal.

(...)

11. O Relator registrou que a unidade técnica propôs, o que acolheu, o envio de cópia do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Ponderou, porém, que **“a declaração de atendimento integral da SCN objeto do TC 010.748/2022-9 deve se dar no âmbito do próprio processo, motivo pelo qual cópia da deliberação a ser adotada deve ser encaminhada aos referidos autos, para esse fim”**. [grifou-se]

12. O Acórdão 1967/2023-TCU-Plenário assim dispôs:

9.11. encaminhar a cópia do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário, acompanhado de Relatório e Voto, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no item 9.2.3 do Acórdão 1.766/2022-TCU-Plenário, acerca de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para envio de informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia, que tramitou no processo TC 010.748/2022-9;

9.12. juntar cópia deste acórdão e do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário, acompanhado de Relatório e Voto, ao TC 010.748/2022-9, para o término de seu trâmite processual;

13. Considerando que cópias dos Acórdãos 2.369/2022-TCU-Plenário e 1967/2023-TCU-Plenário já foram encaminhadas à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle Câmara dos Deputados (CFFC/CD) mediante o Aviso n. 819 – GP/TCU (peça 1027 do TC 015.125/2021-1), reputa-se que a SCN deva ser considerada integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, considerando que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) foi conhecida mediante o Acórdão 1766/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e que cópias dos Acórdãos 2.369/2022-TCU-Plenário e 1967/2023-TCU-Plenário já foram encaminhadas à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle Câmara dos Deputados (CFFC/CD) mediante o Aviso n. 819 – GP/TCU (peça 1027 do TC 015.125/2021-1), submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) considerar integralmente atendida a SCN, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17,

inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução – TCU 215/2008 e do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

## VOTO

Tratam os presentes autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), em que solicita informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia.

2. Por meio do Acórdão 1.766/2022-TCU-Plenário, esta solicitação foi conhecida, ao mesmo tempo em que foi informado à solicitante que a matéria estava sendo tratada no âmbito dos processos TC 016.191/2021-8 e 015.125/2021-1, cujas conclusões seriam encaminhadas tão logo os processos fossem apreciados.

3. Assim, mediante o Aviso 819 – GP/TCU (peça 1.027 do TC 015.125/2021-1), de 7/10/2023, foram encaminhados os Acórdãos 1.967/2023-TCU-Plenário e 2.369/2022-TCU-Plenário, ambos de minha da relatoria, que tratam, respectivamente, do oitavo e do sétimo ciclos de acompanhamento da estrutura de governança adotada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pela covid-19.

4. Além desses ciclos de acompanhamento, versando sobre o mesmo assunto no âmbito desta Corte de Contas, foi deliberado o TC 016.191/2021-8, que tratou de representação com pedido para que o TCU adotasse as medidas adequadas e necessárias a apurar a notícia de que o governo federal incorreu em grave omissão, acarretando sérios efeitos negativos no combate à covid-19 e significativos danos aos cofres públicos, ao injustificadamente deixar de adquirir, em 2020, vacinas que lhe foram oferecidas pela empresa farmacêutica Pfizer a preços significativamente menores do que os praticados pela referida empresa em negociações com outros países.

5. Apreciado por meio Acórdão 1.808/2021-TCU-Plenário, também de minha relatoria, foi considerado que o exame das questões apresentadas na representação deveria ser realizado no contexto da política de vacinação como um todo, e não em casos isolados, e que o TCU já vinha acompanhando as medidas adotadas pelo governo federal para o combate à crise gerada pela covid-19, incluindo aquelas relativas à vacinação, no âmbito do TC 015.125/2021-1, motivo pelo qual a representação foi apensada àquele processo de fiscalização.

6. O trabalho de acompanhamento foi iniciado no âmbito do TC 014.575/2020-5, em que foram realizados cinco ciclos sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sucedido pelo TC 015.125/2021-1, de minha relatoria, no qual foram completados mais três ciclos.

7. O mérito relativo aos fatos apresentados na representação foi detidamente realizado no sétimo ciclo (peça 605, TC 015.125/2021-1, item 7.6 e Apêndice 9, p. 102 e 181-183), mediante o **Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário**, em que esclareci, no voto que acompanhou essa decisão, especialmente parágrafos 135 a 157, sobre a dinâmica dos preços praticados pela indústria farmacêutica e a cronologia de autorização da vacina pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, motivos que considerei insuficientes para justificar a deficiente atuação do Ministério da Saúde.

8. A despeito das falhas na condução do governo federal, não foi proposta qualquer medida tendente a responsabilizar eventuais gestores envolvidos em tal irregularidade em razão de não constarem dos autos elementos suficientes a comprovar a presença de dolo ou culpa grave em suas condutas, caracterizada por omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 28 da LINDB, com redação dada pela Lei 13.655/2018, e art. 12 do Decreto 9.830/2019 que a regulamentou.

9. Posteriormente, na apreciação do oitavo e último ciclo do acompanhamento (**Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário**, TC 015.125/2021-1), foi-me dada nova oportunidade para tratar do assunto, na qual concluí, com concordância do Plenário desta Casa, que a lenta condução do Ministério

da Saúde na tomada de decisões durante a pandemia foi mais uma das vertentes que expôs o planejamento deficiente que ocorreu no Brasil em 2020/2021 por parte do governo federal.

10. Nesse contexto, com as deliberações deste Tribunal já encaminhadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a presente Solicitação do Congresso Nacional deve ser considerada integralmente atendida.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2267/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.748/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual solicita informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a SCN, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008 e do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

## 10. Ata nº 47/2023 – Plenário.

## 11. Data da Sessão: 8/11/2023 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-47/23-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.938/2023-GABPRES

Processo: 010.748/2022-9

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/11/2023

*(Assinado eletronicamente)*

Maria de Fátima Silveira Borges

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.